



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA OU EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, menor preço por item para prestação de serviços automotores, sem motorista, bem como seus anexos.

Desta feita os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos

- a) Ofício GAB/SESMAB Nº 146/2021;
- b) Termo de Referência;
- c) Despacho ao Setor de Compras;
- d) Solicitação de Cotações;
- e) Cotações;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

- f) Mapa Comparativo de Cotações;
- g) Memorando nº 028/2021 – SEMAD/PMA;
- h) Ofício 124/2021 – SEMAD/PMA;
- i) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- j) Despacho com Dotação Orçamentária;
- k) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- l) Autorização;
- m) DECRETO Nº 010, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021;
- n) Portaria de Nomeação da CPL;
- o) Autuação;
- p) Despacho ao Pregoeiro;
- q) Portaria de Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- r) Minuta de Edital;

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DAS JUSTIFICATIVAS

A Ilustre Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB, por intermédio de sua representante, Sra. Maria Francinetti Carvalho Lobato – Secretária Municipal de Saúde, técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência presente aos autos, qual apresentou solicitação para processo administrativo licitatório para atender a presente demanda, apresentando as seguintes justificativas para a contratação, qual veremos a seguir:

2 – JUSTIFICATIVA

2.1- O quantitativo de veículos desta secretaria não suporta as demandas, sendo assim faz necessário à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

contratação para suprir a necessidade de atender principalmente demandas de transporte de pacientes oriundos da Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Hospital São Bento e nós serviços sociais de transporte de paciente que fazem tratamento de fisioterapia de forma continua em Belém, e também aqueles que fazem tratamento hemodiálise na capital, devido à gravidade de saúde dos mesmos é necessário disponibilizar a eles transporte adequado, para que não comprometer tratamento.

2.2. Considerando também que a necessidade de deslocamento de equipes para trabalho de ações e serviços de controle, avaliações, prevenção de Saúde no campo. Assim como também o uso é essencial nas atividades de campanhas de vacinação nas localidades mais distante.

DAS COTAÇÕES APRESENTADAS

A respeito das Cotações presentes aos autos processuais, vale ressaltar, que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba – PMA, bem como a Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB, por intermédio do Setor de Compras da PMA, adotaram a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de estimativa de preços, conforme cotações e mapa comparativo de pedido de cotação, tendo como responsável técnico a Sra. Renata Oliveira Lobo – Chefe do Setor de Compras, nos termos dos documentos anexo aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, Este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, bem como da SESMAB, as quais, conforme Mapa Comparativo de Pedido de Cotação, é a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações pertencentes aos autos processuais.

Destaca-se ainda a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, através da Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora de despesa, esta possui competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, e através do Setor de Compras, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder executivo municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “**...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**”, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 11 de Agosto de 2021.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A